

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-655-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do “Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental”, na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi “A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis”, em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da “Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100”. Seu segundo trabalho, “Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração”, apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa “Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil”, apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho “Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó”, em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado “Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho “30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental”, que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis rurais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecossociedade”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambientalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE PENAL: A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

ENVIRONMENT AND CRIMINAL RESPONSIBILITY: THE IMPOSSIBILITY OF APPLYING THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE TO ENVIRONMENTAL CRIMES

**Abner da Silva Jaques
Bruno Valverde Chahaira
Natália Rios Estenes Nogueira**

Resumo

A tutela do meio ambiente é assunto elementar à sociedade, pois considerado patrimônio difuso dos cidadãos, elevado ao patamar de direito fundamental. Em decorrência disso, se trata de um direito que possui as características de indisponibilidade e indispensabilidade, especialmente porque as nações gradativamente perceberam que os recursos naturais são escassos e que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é fator determinante para o atendimento de direitos humanos básicos, especialmente os direitos à saúde, à vida e à dignidade humana. Sob essa justificativa, o objetivo da pesquisa será o de verificar como é estruturada no direito brasileiro a tutela penal do meio ambiente e, portanto, tentará responder, como problemática, o seguinte questionamento: diante da complexidade e da importância que é o meio ambiente para a sobrevivência dos seres humanos, sobretudo para as gerações futuras, é possível a relativização da proteção ambiental para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de ordem ambientais? O método adotado é o dedutivo, pois partirá de premissas gerais sobre a importância do meio ambiente à vida para propor a impossibilidade de reconhecimento de danos insignificantes ao meio ambiente. Quanto aos meios a pesquisa será documental e bibliográfica, para, ao fim, construir um estudo exploratório e descritivo. Conclui-se que um direito humano fundamental, que consiste concomitantemente em instrumento para a garantia de outros direitos, tais como direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento sustentável, entre outros, não pode ser minorado para reconhecer a possibilidade de vil ofensa ao seu conteúdo.

Palavras-chave: Crimes ambientais, Dano ambiental, Princípio da insignificância, Meio ambiente equilibrado, Futuras gerações

Abstract/Resumen/Résumé

The protection of the environment is an elementary matter for society, as it is considered a diffuse heritage of citizens, elevated to the level of a fundamental right. As a result, it is a right that has the characteristics of unavailability and indispensability, especially because nations have gradually realized that natural resources are scarce and that an ecologically balanced environment is a determining factor for the fulfillment of basic human rights, especially rights to health, life and human dignity. Under this justification, the objective of

the research will be to verify how the criminal protection of the environment is structured in Brazilian law and, therefore, it will try to answer, as a problem, the following question: given the complexity and importance that the environment is for survival of human beings, especially for future generations, is it possible to relativize environmental protection to recognize the application of the principle of insignificance to environmental crimes? The method adopted is deductive, as it will start from general premises about the importance of the environment to life to propose the impossibility of recognizing insignificant damages to the environment. As for the means, the research will be documentary and bibliographical, to, in the end, build an exploratory and descriptive study. It is concluded that a fundamental human right, which is concomitantly an instrument to guarantee other rights, such as the right to life, health, sustainable development, among others, cannot be lessened to recognize the possibility of a vile offense to its contents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental crimes, Environmental damage, Principle of insignificance, Balanced environment, Future generations

INTRODUÇÃO

Muito embora contemporaneamente o meio ambiente possua papel de relevo nas discussões de direito interno e internacional, sendo deveras indispensável ao atendimento da dignidade humana, é necessário salientar que essa percepção social em outros momentos não era observada, de modo que subsistia nas sociedades uma falta de conscientização acerca da fundamentabilidade do meio ambiente para a vida humana.

Em decorrência da compreensão de que as riquezas naturais são esgotáveis e de sua importância à dignidade humana, sobretudo para concretização do direito à saúde, houve na ordem global uma alteração paulatina da concepção sobre o meio ambiente, o que resultou nas últimas décadas na busca cooperativa para a sua proteção, inclusive enquanto direito humano fundamental.

Diante da necessidade da proteção ambiental, o presente estudo objetiva uma análise acerca da tutela penal do meio ambiente no Brasil, com a intenção de verificar a possibilidade de aplicação do princípio penal da insignificância aos crimes ambientais. Assim, a pesquisa cuidará de tentar responder o seguinte questionamento, que constitui a problemática a ser perquirida: diante da complexidade e da importância que é o meio ambiente para a sobrevivência dos seres humanos, sobretudo para as gerações futuras, é possível a relativização da proteção ambiental para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de ordem ambientais?

Para cumprir o objetivo da pesquisa, o primeiro item cuidará de uma análise acerca da proteção constitucional do meio ambiente. No segundo item será discorrido sobre a tutela penal do meio ambiente no Brasil, abordando, deste modo, a questão da responsabilidade penal no ordenamento jurídico, com ênfase na possibilidade de responsabilização penal às pessoas jurídicas. No terceiro item, por sua vez, a análise cuidará de aprofundar no estudo sobre o princípio da insignificância no ordenamento jurídico penal e a possibilidade – ou não – da consideração de danos ambientais na condição de juridicamente irrelevantes.

Para o enfrentamento da temática será utilizado o método de abordagem dedutivo, com base em pesquisas, bibliográficas e jurisprudências, para enfatizar a importância do meio ambiente e a dificuldade na tutela penal em decorrência de crimes ambientais na sociedade dos riscos, propondo-se, em contrapartida, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, diante da transdimensionalidade que se exige para a análise do dano.

1 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O PROBLEMA DO DANO AMBIENTAL

Contemporaneamente, há uma conscientização acerca da importância do meio ambiente, sobretudo porque as nações gradativamente perceberam que os recursos naturais são escassos e que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é fator determinante para o atendimento de direitos humanos básicos, especialmente os direitos à saúde, à vida e à dignidade humana. Nessa linha, Antunes (2010, p. 14) observa que “[...] o desenvolvimento brasileiro, como regra, sempre se fez com pouco respeito ao ambiente, pois calcado na exploração intensiva de produtos primários com vistas ao mercado externo”, em decorrência principalmente de sua forma de colonização, pautada na ampla exploração de recursos naturais brasileiros.

De todo modo, o principal fator prejudicial ao meio ambiente inegavelmente sempre adveio de interesses econômicos, porquanto a construção histórica da sociedade sempre buscou desenvolver a ideia do homem sobre a própria natureza, ou seja, a natureza e tudo no que nela consta serve para afirmar a supremacia do homem. Por isso, hodiernamente a discussão acerca do meio ambiente é aprofundada no sentido de colocá-lo não apenas enquanto patrimônio difuso da humanidade, mas principalmente enquanto direito fundamental. Nesse sentido, Prado (2005, p. 63) salienta que a degradação ambiental, no século atual, configura uma das maiores preocupações das nações:

[...] a destruição do ambiente constitui, sem nenhuma dúvida, um dos mais ingentes problemas que a humanidade tem deparado nesta primeira metade do século XXI, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. [...] No repassar destes últimos anos, poucas questões suscitaram tão ampla e heterogênea preocupação. A luta pela defesa do patrimônio comum ecológico – de cunho verdadeiramente ecumênico – se converteu em um novo humanismo.

É em razão disso que contemporaneamente a tutela jurídica do meio ambiente possui previsão no artigo 225, da Constituição Federal, que o prevê não apenas enquanto bem difuso dos cidadãos, mas, sobretudo, enquanto direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, diretamente relacionado à qualidade de vida. É tão elevada a importância desse direito, que o mencionado artigo apresenta inúmeros deveres positivos ao Poder Público, visando à proteção do meio ambiente, tais como, por exemplo, a preservação e restauração dos processos ecológicos, entre outros. (BRASIL, CRFB, 1988):

O artigo 225 foi inserido na Constituição Federal quando da Assembleia Constituinte muito em razão das diretrizes traçadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, denominada popularmente de Conferência de Estocolmo, que ocorreu no ano de 1972. Esse momento é elementar à proteção do meio ambiente, na medida em que representa a conscientização do mundo acerca da necessidade da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo fator elementar às modificações nos diplomas constitucionais de países, como foi o caso do Brasil, em 1988 (FREITAS, 2005, p.74).

Como bem salienta Silva (2011, p. 134-138) o artigo 225, da Constituição Federal, pode ser interpretado didaticamente em três formas de conjunto de normas, consubstanciadas na seguinte maneira: a) o caput do artigo apresenta a norma matriz; b) o parágrafo primeiro e seus incisos abordam os instrumentos e as garantias indispensáveis à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente e; c) os demais parágrafos versam sobre determinações particulares. Neste ponto, é interessante destacar os ensinamentos de Dias *et. Al* (2016, p. 9) que, interpretando a divisão acima mencionada, lecionam que:

[...] o primeiro é o caput que, sendo a norma matriz, estabelece que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no parágrafo primeiro e seus incisos, estabelecendo os instrumentos e garantias para a efetivação dos direitos expressos no caput. Por fim, o terceiro conjunto normativo, são as determinações particulares enunciadas nos parágrafos 2º a 6º, “que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente”.

Para Graça (2010, p. 79) o avanço constitucional da proteção ao meio ambiente brasileiro ganha relevo quando determina que a preservação não seja apenas enquanto resposta imediata às lesões ambientais, ou seja, às sociedades presente, mas especialmente por reconhecer que o desenvolvimento sustentável deve ser incentivado para a preservação das sociedades futuras e em todos os seus aspectos:

[...] A Carta Magna de 1988, no artigo 225 e seus parágrafos, trouxe um conceito abrangente ao meio ambiente quando considerou a proteção à natureza em todos os seus aspectos e ao ambiente criado pelo homem no desenvolvimento de suas relações com os demais seres vivos e com o seu habitat.

O conceito abrangente que faz menção a autora é justamente com a intenção de que abarque no objeto da tutela jurídica a proteção da natureza e de tudo a ela inerente, que se relacione intrinsecamente à vida humana. É por isto que, inclusive, em referido conceito incluem-se patrimônios históricos, turísticos, artísticos, entre outros, por guardarem relações

com a busca de um desenvolvimento de todas as formas de vida (SILVA, 2011, p. 18-19). Deste modo, Dotti (2006, p. 714) compreende o conceito de meio ambiente como sendo “[...] o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos, as quais influem na vida e no comportamento de tais seres”. Este conceito caminha diametralmente no mesmo sentido do exposto por Silva (2011, p. 20-21), que compreende, de um modo mais elucidativo, que o conceito de meio ambiente, em face da importância da matéria tanto para o plano interno quanto internacional, deve ser globalizado e atento a “[...] toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.

É diante da complexidade de seu objeto de tutela que o meio ambiente pode ser compreendido na condição de um direito fundamental metaindividual, uma vez que exige uma participação conjunta de todos os agentes sociais, ultrapassando, desta maneira, a titularidade destinada a cada cidadão e impondo, como via de consequência do disposto no artigo 225, da Constituição Federal, a ideia de sustentabilidade e ética da responsabilidade (MACHADO, 2013, p. 140-141).

No direito ambiental, por certo que seu objeto de tutela é o meio ambiente. Todavia, diante da importância dele para os seres humanos, seu bem jurídico acaba por ser complexo, na medida em que sendo elementar à dignidade humana, indiretamente servirá também para a proteção dos direitos humanos e para uma garantia de desenvolvimento sustentável. Tanto é verdade, que o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, popularmente denominada de Lei e Política Nacional do Meio Ambiente, o conceitua enquanto o “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas” (BRASIL, 1981). No mesmo sentido, o CONAMA, por meio da Resolução 306/2002, apresenta um conceito embora parecido, mas mais completo: “[...] conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, CONAMA, 2002).

O objeto de tutela do direito ambiental volta-se a todas as relações que permeiam a vida humana. É por isso que ao tratar sobre dano ambiental, Leite e Ayala (2015, p. 104) lecionam que ele “[...] constitui uma expressão ambivalente que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”, ou seja, o dano ambiental pode ser compreendido enquanto uma relação de causa e consequência cujos efeitos não repousam apenas sobre o meio ambiente, mas de modo transversal à vida humana, mormente no que diz respeito à

saúde. É por isso, inclusive, que um dano ambiental não pode ser analisado de maneira individualizada, mas deve ser verificada sobre todas as perspectivas, tais como social, natural, à cultura, econômica e à vida.

Muito embora hodiernamente o meio ambiente seja tratado com atenção especial, é certo que em outros momentos era entendido apenas como mero instrumento capaz de reafirmar a supremacia do homem, justamente pela possibilidade de ser utilizado por ele para concretizar suas vontades, especialmente as de ordem econômicas decorrentes de interesses capitulos. As primeiras preocupações efetivas, que resultaram na elaboração e edição de documentos internacionais positivos na proteção ambiental advieram a partir de 1972, quando foi realizada a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.

A Declaração de Estocolmo influenciou diretamente no processo de elaboração da Constituição Federal em 1988, não só pela inclusão do artigo, que reconhece a importância do meio ambiente e sua condição de patrimônio difuso, mas também por conta do artigo 170, que passou a disciplinar que a defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado em decorrência do impacto ambiental possível são princípios que regem a ordem econômica (BRASIL, CRFB, 1988). Desse modo, verifica-se que o legislador constituinte buscou impor no texto constitucional uma perspectiva que demonstre a elementaridade do meio ambiente à vida humana (LEAL JÚNIOR, 2007).

Em decorrência disso que o dano ambiental é assunto delicado no que diz respeito à proteção ambiental, haja vista que em virtude da necessidade de se proteger o meio ambiente fazem-se necessárias também ações para a reparação do dano. Assim, consoante bem leciona Gaio (2011, p. 3) o dano ambiental não pode ser tratado de modo dissociado da reparação:

[...] a partir da constatação de ocorrência de um dano ambiental, cabe perquirir, então, sempre com o intuito de atender ao comando constitucional de reparação integral do dano ambiental e do caráter difuso e de direito fundamental do meio ambiente, quais são as formas, modalidades e procedimentos dessa reparação, além da lógica e automática imposição de cessação do fato danoso.

Um exemplo dessa relação intrínseca entre o dano ambiental e o dever de reparação pode ser verificado no princípio poluidor-pagador que, em síntese, impõe ao causador do dano o dever de arcar com os custos relativos à proteção ambiental, seja de maneira preventiva ou repressiva, ou seja, paga-se anteriormente diante do exercício de uma atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente ou paga-se posteriormente ao dano ocorrido (GAIO, 2011). Não apenas isso, mas a reparação também poderá ser judicial ou extrajudicial. No primeiro caso, há uma decisão judicial que determine uma obrigação de fazer em relação

ao meio ambiente e, no caso da reparação extrajudicial, poderá ser desempenhada por meio de prévia indenização, compensação, restauração ou por meio da assinatura de um termo de ajustamento de conduta (TAC), que é o instrumento mais utilizado.

Neste momento da pesquisa, é forçoso salientar que independentemente do meio a ser utilizado para a reparação, o que deve ser destacado é justamente a necessidade de que o direito regulamente da forma mais completa e possível as condutas que representem ofensa ou risco ao meio ambiente, pois assim estar-se-á diante de uma maior eficácia à tentativa de proteção do meio ambiente (PORTELA FILHO, 1997), haja vista que, deste modo, todo dano ambiental será passível de responsabilização (FIORILLO, 2011), p. 14).

2 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Diante da importância do meio ambiente para a sobrevivência dos seres humanos não apenas na presente geração, mas, sobretudo para as futuras, são necessários instrumentos aptos à minoração dos riscos ambientalização. É por isso que o direito penal, neste caso, se trata de instrumento importante, justamente porque a partir de seu método sancionatório, atua de maneira preventiva e repressiva no combate aos danos ambientais.

Reconhece-se, portanto, que o meio ambiente enquanto bem jurídico penal, na medida em que atende o conceito apresentado por Roxin (2006, p. 18-19) que compreende bem jurídico como sendo “[...] circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseie nestes objetivos”. Assim, é certo que o meio ambiente atende esse conceito apresentado, pois se trata de bem difuso indispensável à garantia de uma sociedade justa e igualitária e, ainda, porque é instrumento elementar para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Por ser a tutela jurídica do meio ambiente uma exigência para o desenvolvimento sustentável e o atendimento da dignidade humana dos seres humanos, é certo que a responsabilização penal ocupa lugar de destaque, uma vez que serve como meio preventivo e repressivo da prática de crimes ambientais. Acerca dessa importância, destacam-se os ensinamentos de Bello Filho *et. al* (2001, p. 171), que acertadamente pondera que:

O Direito Criminal Ambiental desponta como ramo específico, que tipifica as condutas mais afrontosas contra o bem jurídico meio ambiente sadio, protegendo, segundo o princípio da mínima interferência, aquelas parcelas do bem jurídico que, por serem fundamentais, necessitam ser tuteladas por

normas que tenham como consequência, acaso presente a violação do direito, uma pena.

Nesse contexto, haja vista o meio ambiente necessitar de uma proteção maior dos demais bens jurídicos, tem-se que, como bem salienta Gavião Filho (2005, p. 55) “[...] o bem ambiental deve receber uma configuração autônoma como bem jurídico-penal, desvinculada dos bens jurídicos do Direito Penal clássico, ou seja, daqueles interesses individuais e coletivos funcionais do Direito Penal liberal”. É por isso que Fiorillo (2011, p. 71) assevera que “[...] determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais”, justamente por compreender que, dada a relevância da tutela do meio ambiente, não seria correto exaurir a responsabilização por atos ilícitos apenas nas esferas administrativa e cível.

Nesse sentido, no que diz respeito à responsabilidade penal, é necessário destacar que a teoria adotada pelo regime jurídico brasileiro é, em regra, a teoria da culpabilidade, cuja premissa é a de que não se pode falar em prática de crime sem culpa do agente. Ou seja, exige-se a identificação de, basicamente, três requisitos indispensáveis, que são: a) conduta; b) nexos de causalidade e; c) dano jurídico decorrente do ilícito, cuja consequência será, portanto, a existência de uma culpa no direito penal (dolo, negligência, imperícia e imprudência). Desse modo, praticado um ato por um agente, que possua uma correlação com o dano ambiental experimentado, surgirá, portanto, a responsabilidade penal, com a finalidade de enaltecer o meio ambiente enquanto bem jurídico tutelado.

Contudo, a discussão ganha contornos maiores quando da análise do agente que pratica a conduta, haja vista que a possibilidade de responsabilização de pessoa jurídica ainda é assunto controverso no direito brasileiro. Assim, para melhor compreensão do assunto, faz-se pertinente, neste momento, visualizar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

2.1 Responsabilidade penal das pessoas jurídicas

No que diz respeito à possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas, destaca-se, inicialmente, que a previsão expressa no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, é no sentido de que: “[...] As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, CRFB, 1888).

Esse dispositivo deve ser acrescido em sua análise do artigo 3º, da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que preleciona, de maneira mais elucidativa que a responsabilização da pessoa jurídica, seja ela penal, administrativa e/ou civil, se dará em conformidade com mencionada Lei “[...] nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, LCA, 1998).

A compreensão pela atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica tem como base a Teoria dos Órgãos (Gierke) que consiste na identificação de que a pessoa jurídica tem capacidade para realizar atos e, principalmente, possui vontade distinta de seus dirigentes. Sobre essa teoria, Amorim (2000, p. 26) sinteticamente leciona que:

Para a Teoria dos órgãos a responsabilidade criminal é objetiva. A pessoa jurídica tem capacidade de atuar, possuindo vontade própria, distinta da de seus membros. Não há óbices para que sinta os efeitos da condenação, pois há a aplicação de penas alternativas. A punição deve ficar restrita à pessoa jurídica, não se estendendo à pessoa física, porquanto ambas não poderiam estar incurso no mesmo crime. A vontade externada é do ente coletivo, pois a pessoa física é um órgão e não um representante da pessoa jurídica. Há quem afirme que esta é responsável penalmente em concurso necessário com aquela, pois desvinculá-las é imposição. Tal sistema, trata-se da dupla imputação.

O fundamento precípua dessa corrente é que a responsabilidade deva ser analisada a luz da responsabilidade social e não penal, ou seja, “[...] o ente social age e reage através de seus órgãos, cuja conduta é considerada como sendo da própria pessoa jurídica” (AMORIM, 2000, p. 27). No mesmo sentido, Viviani (2008, p. 57) sustenta que a importância da responsabilização da pessoa jurídica decorre da utilização dela pelos sócios para encobrir-se de delitos praticados e, principalmente, porque apenas a responsabilização civil e a administrativa não são suficientes para combater a criminalidade que ocorre no âmbito empresarial.

Sob essa perspectiva, tem-se o direito penal enquanto instrumento simbólico e pertinente na coibição de prática de atos ilícitos por pessoas jurídicas, cuja consequência é um alargamento do conceito de culpabilidade, pois nele inclui-se, deste modo, a culpabilidade social (GALVÃO, 2003). Entretanto, é necessário ressaltar que acerca da possibilidade de responsabilização há imensa controvérsia jurídica, haja vista que parte da doutrina e jurisprudência compreende que, diante da ausência de vontade e consciência de uma pessoa jurídica, não há que se falar em atribuição de responsabilidade a ela. Conforme elucidada Corrêa (2013, p. 23):

Os fundamentos dessa corrente, dizem que Pessoa jurídica não pratica conduta criminosa, pois não possui consciência nem finalidade, portanto, puni-la significaria responsabilidade penal objetiva. Algo que por si só já é inimaginável, e que se agrava no caso a pessoa jurídica, vez que ela não possui sequer culpabilidade, ou seja, capacidade de entender o potencial conhecimento da ilicitude.

No mesmo sentido advoga Capez (2011, p. 113-115) que toda e qualquer ato emanado de uma pessoa jurídica parte eminentemente de decisões e vontades de seus administradores, que são pessoas físicas, de modo que há nesta situação, em matéria penal, ausência de culpabilidade e/ou capacidade de execução de pena por pessoas jurídicas. Para sustentar seu posicionamento, Capez (2011, p. 116-117) vale-se da teoria de ficção (Savigny) e salienta que as pessoas jurídicas não passam de abstração, sendo, portanto, incapazes de cometer delitos.

Acerca do assunto, Gomes e Maciel (2015, p. 37-38), sintetizam os principais argumentos pelos quais entendem não ser possível a atribuição de responsabilidade jurídica:

- 1.º) As pessoas jurídicas não têm capacidade de ação (de conduta). Não têm consciência, vontade e finalidade, logo não podem praticar infrações penais (não atuam com dolo ou culpa). Punir criminalmente a pessoa jurídica significa admitir, portanto, a responsabilidade pena objetiva (sem dolo ou culpa), vedada no direito penal pátrio.
- 2.º) As pessoas jurídicas não agem com culpabilidade. Não têm imputabilidade (capacidade mental de entender e querer), nem potencial consciência da ilicitude (capacidade de entender o caráter injusto do fato);
- 3.º) As penas somente podem ser aplicadas às pessoas físicas (princípio da personalidade da pena). Além disso, é inútil a aplicação de pena às pessoas jurídicas. As penas têm por finalidades prevenir crimes e reeducar o infrator (prevenção geral e especial, positiva e negativa), impossíveis de serem alcançadas em relação às pessoas jurídicas, que são entes fictícios, incapazes de assimilar tais efeitos da sanção penal.

Verifica-se que o principal fundamento para a impossibilidade de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas repousa sobre a ausência de manifestação volitiva, que é pressuposto indispensável à prática de um ato criminal. Entretanto, não obstante a controvérsia que se tem acerca do assunto, adota-se, para fins da presente pesquisa, o posicionamento em que é possível a atribuição da responsabilidade às pessoas jurídicas, justamente em razão do caráter social e de prevenção e repressão que ela ocupa, haja vista que em matéria de direito ambiental, o patrimônio tutelado possui ampla relevância para a construção da dignidade humana e da garantia de uma vida saudável e ecologicamente equilibrada.

2.2 A Lei de Crimes Ambientais

A tutela do meio ambiente, como já dito, é feita por três principais modos, que são: responsabilidade administrativa, civil e penal. No que se refere a essa última, o principal instrumento normativo de tutela do meio ambiente consiste na Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, denominada popularmente de Lei de Crimes Ambientais, que serve para dispor “[...] sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, LCA, 1998) e, assim, impor uma tutela mais repressiva e eficaz ao meio ambiente.

Acerca dessa norma, é preciso esclarecer, paulatinamente, as principais previsões sobre responsabilidade penal apresentadas nela. Já de início, a partir de uma interpretação conjugada do artigo 225, da Constituição Federal e do artigo 2º, da Lei de Crimes Ambientais, é possível verificar que o sujeito passivo da relação constante no dano ambiental poderá ser a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou, inclusive, a coletividade, que é detentora desse patrimônio difuso, enquanto que o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa física e jurídica que lese o meio ambiente, conforme inteligência do artigo 2º, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, LCA, 1998).

A partir do dispositivo retro transcrito, aufere-se que a responsabilização ao agente penal é ampla, pois considera, inclusive, meio indireto de afastamento da responsabilidade jurídica, em conformidade com o artigo 4º, da norma, para alcançar sócios ou dirigentes¹. Vale dizer que a tutela é profunda, na medida em que busca responsabilizar o agente, seja ele pessoa física ou jurídica, ainda que concorrendo para a ocorrência do dano. Frise-se que o dispositivo, ainda, reconhece a existência de dano por ação ou omissão, o que corrobora com o conceito de crime ambiental apresentado por Copola (2012, p. 23), ao lecionar que este se trata de “[...] toda conduta prevista como ato ilícito, e que provoca resultado danoso previsto

¹ O artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais disciplina que: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a qualidade do meio ambiente” (BRASIL, LCA, 1998).

na lei dos crimes ambientais ou outra norma esparsa”, na medida em que se busca punir todo o ato ilícito, ainda que praticado por ação ou omissão pelo agente, em concurso de pessoas.

Todavia, em que se pese referida norma buscar auferir uma tutela ampla ao meio ambiente, faz-se pertinente destacar as ponderações de Milaré (2011, p. 1.001), que observa a ingerência da norma penal, haja vista que o legislador quando da sua edição ou da promulgação de alterações em seu conteúdo, deixa constantemente de criar tipos penais, buscando, tão somente, sistematizar normas existentes sem um conteúdo efetivamente aplicável, cuja consequência seria a da existência de normas penais em branco:

Alguns desses vícios são produtos de excisões promovidas por pressões dos diversos lobbies interessados, que, segundo os noticiários, desempenharam importante papel nos vetos presidenciais. Outros parecem resultar de concessões a uma visão equivocada do verdadeiro interesse social onde se insere a preservação da qualidade ambiental e dos recursos ambientais. Vários, enfim, decorrem da prodigalidade do legislador no emprego de conceitos amplos e indeterminados – permeados, em grande parte, por impropriedades linguísticas, técnicas e lógicas – o que contraria com o imperativo inafastável de clareza, precisão e certeza na descrição das condutas típicas.

O que se tem com a Lei de Crimes Ambientais é que, não obstante a tentativa de descrever inúmeras matérias e principalmente auferir inúmeras possibilidades de responsabilização penal – o que se verifica facilmente com a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas, físicas e todos os demais concorrentes em atos de omissões ou ações –, subsiste ainda assim uma dificuldade na interpretação e aplicação da norma, o que acaba, não raras as vezes, apresentado em consequências à tutela normativa ambiental.

Contudo, ainda assim é necessário reconhecer a importância da referida norma, uma vez que serve como passos iniciais de uma consolidação de proteção ambiental positiva (SIRVINKAS, 2002). Tanto é verdade que Mascarenhas Prado (2000, p. 91), embora reconheça a existência de normas penais em branco na Lei de Crimes Ambientais, busca imputar essa situação não ao legislador, mas sim à própria dificuldade de se tutelar as mais diversas variedades de crimes ambientais, uma vez que se trataria de um bem jurídico complexo e de difícil delimitação de seu campo jurídico tutelável.

De todo modo, esse instrumento normativo possibilita uma proteção ao meio ambiente, mormente porque adotou, para fins da proposição de ação judicial, a condição de ações de natureza pública incondicionada (artigo 26) e, ainda, buscou sintetizar tipos penais relevantes à tutela ambiental: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) crimes de

poluição; d) crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultura e; e) crimes contra a administração ambiental (BRASIL, LCA, 1998).

3 O PRINCÍPIO PENAL DA INSIGNIFICÂNCIA E A DIFICULDADE DE APLICAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS

O princípio da insignificância no direito penal é corolário do estado democrático de direito, mormente ao que diz respeito a sua intervenção mínima. Sua previsão encontra guarida no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que preleciona que “[...] a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punida senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada (ONU, 1789). Embora referido dispositivo cuide especialmente do princípio da legalidade e da anterioridade da norma penal, é possível visualizar o caráter eminentemente subsidiário da norma penal, que deverá ser aplicada diante de dano significativo ao bem juridicamente tutelado.

Nesse sentido, o conteúdo de princípio da insignificância parte da junção de dois conceitos relevantes, que são, a saber: princípio e insignificância. Para compreensão de seu conteúdo, é necessário, inicialmente, o destaque de ambos os conceitos.

Para Ferreira (2001, p. 557), princípio pode ser entendido enquanto origem, causa primária e/ou regra de algo, ou seja, é de seu conteúdo que devem partir todas as demais normas a serem imantadas em um sistema. Tanto é verdade, que Mello (1994, p. 15) observa que apenas “[...] há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e normas que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do direito”. Assim, é possível afirmar que o princípio, em sua etimologia, é enraizada na definição de todo o sistema normativo, de modo que qualquer ofensa ao seu conteúdo é, em verdade, grave transgressão pois atinge, ainda que indiretamente, um conjunto de regras que o adotam enquanto premissa de formação e de validade (ROCHA, 2004, p. 198).

Já a insignificância se trata de um conceito de caráter negativo, ou seja, diz respeito aquilo que não possui significância e importância (GOMES, 2009). Aproximando essa afirmação do direito penal, tem-se que um delito somente terá importância ao direito em caso de efetivo prejuízo e/ou dano incapaz de ser reparado tão somente nas esferas cíveis ou administrativas. Nas palavras de Gomes (2009, p. 15):

[...] infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Da análise conjugadas desses dois conceitos (princípio e insignificância), extrai-se que a regra jurídica deve ser formulada a partir da percepção que o direito penal apenas atrai a sua competência aquilo que efetivamente possua o condão de resultar em um prejuízo, perigo ou dano ao bem jurídico tutelado. Em não sendo essa situação e, portanto, sendo o dano irrelevante a esse ramo do direito, estar-se-á diante de uma conjugação desproporcional cujo efeito será possivelmente uma sanção desarrazoada ao agente que pratique a conduta em análise (ROCHA, 2004, p. 198).

Nesse sentido, a partir da insignificância enquanto princípio norteador do direito penal, Prado (2008, p. 146) ressalta que “[...] devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal”, pois é patente que “[...] a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância”. Este, inclusive, é o mesmo parecer de Bitencourt (2010, p. 21), para quem o princípio da insignificância se traduz na observância de que:

[...] é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Dessa forma, o princípio da insignificância impõe que ao direito penal sejam observadas tão somente os crimes dotados de relevância, cuja conduta praticada não se traduza apenas em mera insatisfação social, mas sim em efetiva represália pelo poder estatal. Tanto é verdade que Jesus (2008, p. 10) observa que esse comando “[...] recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves”, ou seja, o conteúdo desse princípio busca auferir, como resultado, uma intervenção mínima do direito penal às questões e condutas sociais, em razão do peso de sua aplicação, de modo que o intérprete do direito, não apenas quando da formulação da norma jurídica, mas

também diante da aplicação, “[...] deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado o Direito Penal” (GRECO, 2008, p. 65).

Em se tratando do princípio da insignificância e correlacionando-o especificamente ao debate pertinente ao estudo, é elementar retoricamente realizar um questionamento: Há como precisar no tempo um dano ambiental insignificante? A resposta desse questionamento deve ser compreendida pela própria ótica dos requisitos objetivos para aplicação do princípio da insignificância, conjugada, ainda, com a importância do bem jurídico tutelado. Assim, seria necessário identificar se: a) há conduta minimamente ofensiva ao meio ambiente?; b) a ação contra o meio ambiente possui periculosidade social?; c) o grau de reprovabilidade da conduta contra o meio ambiente é reduzido? e; d) uma lesão jurídica ao meio ambiente pode ser considerada inexpressiva?

Para chegar à conclusão sobre a possibilidade de identificar um dano ambiental que seja irrelevante, é necessário que todas as questões acima descritas sejam consideradas concomitantemente e de maneira positiva. Todavia, como já dito ao curso da pesquisa, o meio ambiente se trata de um patrimônio difuso da humanidade, inerente não apenas à geração presentes, mas principalmente às futuras, o que, de pronto, já contrapõe a ideia de que uma lesão jurídica insignificante pressupõe índices de desvalor de resultado da prática e também de desvalor da própria conduta.

Em primeiro lugar, não obstante o entendimento do presente estudo ser firme no sentido de que em caso de crimes ambientais não seria possível a aplicação do princípio da insignificância, é necessário destacar, contudo, que a jurisprudência brasileira caminha em sentido oposto, eminentemente para admitir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, cuja consequência, portanto, é a de que também há crime ambiental (dano ou perigo) irrelevante.

No que diz respeito à tutela ambiental enquanto patrimônio difuso, seu bem juridicamente protegido busca um equilíbrio ecológico e uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Em verdade, como bem observam Gentile e Duarte (2005, p. 300), a análise da conduta e do resultado no princípio da insignificância deverá permear uma preocupação não apenas com os reflexos momentâneos, mas sobretudo os futuros. Daqui decorre uma dificuldade imensa à discricionariedade do magistrado em identificar a potencialidade do dano e da conduta ao longo prazo. Neste sentido, Silva (2010) leciona que um crime ambiental poderia até ser considerado irrelevante, desde que o magistrado possua aptidão para

analisar a conduta ou o dano sobre uma perspectiva local e global, de modo que sendo irrelevantes sob ambas as perspectivas, poderia ser considerado insignificante.

Um ponto interessante de se ressaltar nas palavras do autor supracitado e que, em verdade, constitui situação elementar na identificação da insignificância diante de um crime ambiental, repousa na simples situação de que a análise que deva ser realizada não deve observar apenas, como já dito, os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância, mas deve também analisar o perigo ao meio ambiente a partir de perspectivas locais e globais. Ressalta-se, aqui, que diante da relevância do meio ambiente, o simples perigo será condição possível à rejeição de aplicação do princípio da insignificância.

Leal Júnior (2007, s/p), na tentativa de considerar afirmar ser possível a existência de um dano ambiental insignificante, sintetiza alguns passos que considera importante para que o magistrado pudesse, na prática, afirmar a irrelevância da conduta ou do dano/perigo ao meio ambiente:

Embora em tese seja possível a absolvição do acusado pela atipicidade de conduta em decorrência da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, o juiz deve: (a) examinar as circunstâncias do caso concreto; (b) levar em conta todas as circunstâncias do caso concreto; (c) basear-se em prova técnica, completa e conclusiva; (d) considerar que o meio ambiente goza de especial e explícita proteção penal por força do art. 225, §3º, da CF/88 e que a alegação e comprovação da insignificância é matéria de defesa, cabendo ao réu produzir prova suficiente e conclusiva para a sua configuração; (e) justificar de forma fundamentada, lógica, coerente e conclusiva a inoportunidade de significância na conduta que aparentemente constitua infração à legislação ambiental; (f) abster-se de considerar argumentos isolados ou meramente econômicos, levando em consideração o valor do bem tutelado para a higidez do equilíbrio ecológico daquele ecossistema e suas repercussões, diretas e indiretas, mediatas e imediata, para as gerações presentes e as gerações futuras.

É por toda essa complexidade e tecnicidade de promover detida análise do risco não só em diferentes localizações, mas principalmente em diferentes gerações, é que Leal Júnior (2007) leciona pela inviabilidade – para não dizer impossibilidade – de se considerar um dano insignificante ao meio ambiente, na medida em que a tutela ambiental abarca o equilíbrio ecológico enquanto um direito humano fundamental. Para Freitas e Freitas (2001, p. 44), não obstante a resposta à existência de um dano ambiental insignificante possa ser positivo, é necessário que “[...] a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicar, no caso concreto, porque a infração não tem significado”. Trata-se, portanto, de tarefa arduosa a ser perquirida.

Tão é verdade essa dificuldade de constatação que hodiernamente não se visualizam medidas repressivas de condutas enquanto previsões de danos futuros, ou seja, não se identifica uma norma cujo conteúdo dê um comando negativo para preservar uma situação anteriormente prevista. Subsiste, tão somente, proteções preventivas de dano para evitar riscos ainda insabidos do futuro. Assim, o questionamento do subcapítulo pode ser tranquilamente respondido com uma resposta positiva, pois há, no mundo das ideias, a possibilidade de existir um dano ambiental insignificante. Entretanto, é interessante salientar que até o presente momento sequer visualizaram-se estudiosos da área afirmar que um dano ambiental, na prática, pode ser considerado insignificante e, portanto, passível de reiteradas práticas, ainda que por agentes diferentes, pois o resultado disso seria irrelevante para o direito (PRADO, 2005, p. 80).

Para Freitas e Freitas (2001, p. 108), a interpretação do magistrado acerca da questão terá como consequência a explicitação de que a infração penal sob exame não possui importância: “Por exemplo, a morte de uma arara azul não pode ser considerada irrelevante, pois se trata de uma espécie em extinção. Assim, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar por que a infração não tem importância”.

Soma-se a isso, ainda, a condição do bem jurídico tutelado pelo direito ambiental. Assim, não apenas em juízo perfunctório deverá ser considerada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas também, como bem observa Amado (2014, p. 632) – e talvez esse seja o ponto nodal da questão –, deverá ser observado o bem tutelado do direito penal ambiental, pois o “[...] bem protegido pela norma penal é imaterial e objetiva realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Isto porque, conforme ainda salienta o próprio autor: “[...] o que aparentemente pode parecer bagatela individualmente considerado, em conjunto toma uma dimensão significativa, a exemplo da pesca de dois quilos de peixe em período de reprodução das espécies por dezenas de pescadores” (AMADO, 2014, p. 632).

Nesse sentido também caminham os ensinamentos de Alves e Philippi Júnior (2005, p. 406), para quem, diante do bem juridicamente tutelado no direito ambiental, seria inaplicável o princípio da insignificância, pois o meio ambiente enquanto patrimônio difuso dos seres humanos e direito humano fundamental é inerente para a autonomia da vida humana e, portanto, intolerável de qualquer ofensa.

Dessa maneira, verifica-se que a compreensão teórica da existência de dano ambiental irrelevante, apenas sob a ótica da relação entre crime e insignificância, é possível. Entretanto, nesta situação, o crime deve ser analisado de maneira compatível com a tutela

jurídica em que exerce, que no caso do crime ambiental, é um patrimônio coletivo de natureza difusa e inerente não só à presente geração, mas também às futuras. Essa relevância do objeto de tutela impõe, portanto, dizer que não é aconselhável que um dano ambiental seja considerado como insignificante, mas em caso de assim o entender, na prática da aplicação do princípio da insignificância, o magistrado possui tarefa ardorosa, quase impossível, em afirmar a desimportância de um crime ambiental praticada.

CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa, foi possível verificar que o meio ambiente, em decorrência do transdimensionamento dos direitos humanos, foi elevado ao patamar de bem difuso, ocupando, portanto, a terceira dimensão dos direitos humanos. Assim, ele é finda por inerente não só ao atendimento do direito humano ao desenvolvimento sustentável da presente geração, mas principalmente das futuras. Ou seja, a sua proteção deve ser sempre garantida, a fim de que os atos praticados hodiernamente repercutam no tempo, de modo a garantir um equilíbrio ecológico a todos.

A problemática da pesquisa consistiu justamente na tentativa de responder ao seguinte questionamento: diante da complexidade e da importância que é o meio ambiente para a sobrevivência dos seres humanos, sobretudo para as gerações futuras, é possível a relativização da proteção ambiental para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de ordem ambientais?

Para responder referido questionamento, verificou-se que o princípio da insignificância consiste em na imposição de que ao direito penal sejam observadas tão somente os crimes dotados de relevância, cuja conduta praticada não se traduza apenas em mera insatisfação social, mas sim em efetiva represália pelo poder estatal. A partir desse conceito principiológico, buscou-se auferir se haveria como considerar, dentro da tutela do meio ambiente, um crime ambiental na condição de insignificante.

Como viu-se, a resposta para a problemática permeia duas discussões, que seria a de ordem eminentemente criminológica, ou seja, em que se verificam a conduta e o dano ocasionado; e a de ordem do bem tutelado, que busca destacar a relevância do bem jurídico. Neste sentido, no plano teórico seria possível afirmar que um dano ambiental poderia ser considerado irrelevante desde que o magistrado consiga, no exercício de sua subjetividade em julgar, responder aos seguintes questionamentos: a) há conduta minimamente ofensiva ao meio ambiente?; b) a ação contra o meio ambiente possui periculosidade social?; c) o grau de

reprovabilidade da conduta contra o meio ambiente é reduzido? e; d) uma lesão jurídica ao meio ambiente pode ser considerada inexpressiva?. Se a resposta a essas questões forem positivas, então deverá ele analisar o dano ou perigo e a conduta praticada sob uma perspectiva de direito intertemporal, ou seja, o impacto da conduta à sociedade presente e a longo prazo, justamente porque o meio ambiente deve ser garantido às futuras gerações.

Daí, conforme abordado no trabalho, a aplicação do princípio da insignificância impõe um ônus excessivo ao magistrado, na medida em que lhe exige imensa tecnicidade para avaliar sob perspectiva temporal e também global da conduta ou do perigo/dano resultado. Por isso que se denotou na pesquisa que teoricamente seria possível considerar um crime ambiental irrelevante, mas que na prática essa afirmação é de extrema improbabilidade.

Não obstante, também verificou, a partir da ótica do bem jurídico tutelado, pela impossibilidade de se aplicar aos crimes ambientais o princípio da insignificância. Isto porque, diante do bem juridicamente tutelado, o meio ambiente enquanto patrimônio difuso dos seres humanos e direito humano fundamental é inerente para a autonomia da vida humana e, portanto, intolerável de qualquer ofensa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito Ambiental esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo.

AMORIM, Manoel Carpena. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 3, n. 10, 2000, p. 23-37. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12.ed. 2.tr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAPTISTA, Natália de Oiveira; SALIB, Marta Luiza Leszczynski. *A inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais*. Rondônia: Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional, p. 124-148, 2017.

BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. 2ª ed. ver. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 15. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

BRASIL, Assembleia Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981: Lei de Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília: Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. CONAMA. *Resolução CONAMA n. 306, de 5 de julho de 2002*. Brasília: Diário oficial da união, 2002. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*: Lei de crimes ambientais. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Fabricio da Mata. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Belo horizonte: Jus Brasil, 2013. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941395/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em: 20 ago. 2020.

COPOLA, Gina. *A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DIAS, Rodrigo Dantas; SANTOS, Bruna Caroline; FAGUNDES, Daniela Evangelista; SANTOS, Jordânia Crisóstomo; MARQUES, Josué Lucas de Souza; SILVA, Marcos Ramos; OLIVEIRA, Mariane Chagas. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais*. Monografia Jurídica. Minas Gerais: Repositório online da FUNORTE, 2016. Disponível em: <https://funorte.virtualclass.com.br/datacenter1/publico/Biblioteca.jsp>> Acesso em 20 ago. 2020.

DOTTI, René Ariel. *Meio Ambiente e proteção penal*. Revista Forense Comemorativa – 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, t.2, p. 711-735, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio*. 4. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de *Crimes contra a natureza*. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GAIO, Alexandre. *A Presunção do Dever de Cumulação das Obrigações de Reconstituição do Bem Lesado e de Indenização ou Compensação Ecológica no Dano Ambiental*. Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-9, 2011.

GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GENTILE, Larissa Dantas; DUARTE, Maria Costa de Souza. *Princípio da insignificância nos crimes ambientais*. Revista de Direito Ambiental, v. 3, a. 1, jul/set de 2005.

GRAÇA, Cristina Seixas. *As oportunidades de diálogo entre os saberes do Direito Ambiental e da produção limpa rumo ao desenvolvimento sustentável*. Teses da Faculdade Baiana de Direito. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, v.2, p. 71-97, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

- GOMES, Luis Flávio. MACIEL, Silvio. *Lei de crimes ambientais*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2015.
- JESUS, Damásio Evangelista. de. *Direito penal – parte geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 17, abr. 2007.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Ed, rev, atual e ampl. Revista dos Tribunais, 2015.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21 ed. rev, ampl, atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 2013.
- MASCARENHAS PRADO, Alessandra Rapassi. *Proteção penal do meio ambiente: fundamentos*. São Paulo: Atlas, 2000.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. Malheiros Editores, 1994.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ONU. *Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente*. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/meio-ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- ONU. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. França: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Ed.). *Curso interdisciplinar de Direito Ambiental*. São Paulo: Manole, 2005.
- PRADO, Luiz Régis. *Direito Penal do ambiente: meio ambiente: patrimônio cultural: ordenação do território: biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PORTELA FILHO, Durval. *As práticas empresariais atuais face a degradação ambiental*. Revista dos mestrados em Direito Econômico da UFBA. Salvador: Centro Editorial e Didático da UFBA, n. 5, p. 151-172. 1997.
- ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. *Direito penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9.ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- SILVA, Murilo Brião da. *O princípio da insignificância em matéria ambiental: In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (org). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- SIRVINSKAS, Luís. Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2002.